

A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

*Lorena Isadora Siqueira¹
Rogério Bernardes²*

RESUMO: O processo judicial eletrônico surgiu no ordenamento jurídico como forma de acompanhar a evolução humana, tendo em vista que o mundo encontra-se em uma era globalizada, em que, praticamente todas as pessoas tem acesso ao ambiente virtual. Em 1973, o Código de Processo Civil começa a dispor sobre a possibilidade da existência do processo judicial eletrônico, todavia, somente em 2006, com o advento da Lei 11.419 é que o ordenamento jurídico pátrio realmente se mobiliza para iniciar o desenvolvimento do processo judicial eletrônico que, com o auxílio do Conselho Nacional de Justiça, através da resolução 121/2010, começa, enfim a ser realidade nos Tribunais brasileiros, através do desenvolvimento do software Pje.

PALAVRAS-CHAVES: Processo; eletrônico; Pje; Civil.

INTRODUÇÃO

Embora já presente em algumas disposições da Lei nº. 5.869/73 (o antigo Código de Processo Civil,) foi com o advento da Lei nº. 11.419/06 que o processo judicial eletrônico começou, enfim, a tomar forma no cenário jurídico brasileiro, sendo a partir desta lei, que o Conselho Nacional de Justiça “abriu os olhos” para a nova realidade que se apresentava e começou a tomar providências para a implantação do processo judicial eletrônico nos Tribunais brasileiros.

A partir de então, o CNJ publicou duas resoluções (121/2010 e 185/2013) que versam sobre a implantação do processo judicial eletrônico nos Tribunais, e, com o auxílio dos destes e da OAB, desenvolveu um software para a tramitação de processos por meio eletrônico e deu início à efetiva implantação do referido sistema, fazendo com que os processos físicos dessem espaço à moderna tecnologia do processo judicial eletrônico.

A problemática se dá pelo fato de que segundo dados disponibilizados no site do CNJ (Acesso em 20.11.16) mais de 70% (setenta por cento) da Justiça Federal já utiliza o Processo Judicial Eletrônico e o número de Tribunais Estaduais a fazerem

¹ Graduada em Direito e Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Estado de Minas Gerais, E-mail: lorenaisadora.adv@gmail.com.

² Graduado em Direito e Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Estado de Minas Gerais, E-mail: rogeriobernardes87@gmail.com.

uso dessa tecnologia também vem crescendo, porém nem todos os usuários estão capacitados para utilização deste meio eletrônico, bem como são vários os requisitos para utilização do processo judicial, que caso não sejam atendidos, dificultam e até impedem o acesso dos usuários, nesse sentido é de extrema necessidade o aprendizado sobre o tema e a busca pela adequação e efetividade.

O estudo deste artigo se justifica na necessidade do conhecimento das regulamentações do processo judicial eletrônico. O trabalho tem como objetivo geral fazer breve estudo das principais normas que regem a informatização do processo judicial, destacando-se a utilidade e a necessidade da readequação do modo de tramitação processual no atual mundo tecnológico em que vivemos.

O objetivo específico deste artigo é analisar o processo de virtualização judicial destacando as principais mudanças trazidas para o judiciário e como tal fato afeta diretamente os usuários desse sistema, apresentando também os requisitos que possibilitam o acesso judicial digital.

É utilizado no trabalho os métodos científicos, que são definidos por Prodanov como:

Partindo da concepção de que método é um procedimento ou caminho para alcançar determinado fim e que a finalidade da ciência é a busca do conhecimento, podemos dizer que o método científico é um conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento³.

Utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo percebe-se que diante da inovação, bem como a era digital, toda sociedade e inclusive o Poder Judiciário deve adaptar-se ao uso de novos meios tecnológicos. Foram analisadas as principais normas regulamentadoras e também pesquisas bibliográficas, visando a compreensão e explanação do novo procedimento adotado nos tribunais.

1. Lei 11.419/06

A Lei 11.419/06 foi criada com o escopo de dispor sobre o processo judicial eletrônico, alterando as necessárias disposições do, até então, Código de Processo Civil vigente.

³ PRODANOV, Cleber Cristiano/ Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.p.24.

Para Carlos Henrique Aarão essa Lei inova o processo judicial e obriga a adequação dos usuários à modernidade digital, e afirma ainda que:

A verdadeira revolução aplicada ao mundo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico, com profundas alterações no Código de Processo Civil, e na perspectiva de agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa⁴.

Para tanto, a lei aborda em seu texto questões relativas à informatização do processo judicial (artigos 1º ao 3º), a comunicação eletrônica dos atos processuais (artigos 4º ao 7º), o processo eletrônico propriamente dito (artigos 8º ao 13º) e demais disposições necessárias (artigos 14º ao 22º).

Compulsando a referida lei, percebe-se que, além da previsão de utilização do processo judicial eletrônico em âmbito civil, tal como disposto do CPC de 1973, seu artigo 1º determina a informatização dos processos também em âmbito penal e trabalhista, bem como nos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Para a informatização do processo judicial a lei traz de forma bem específica que os usuários dessa nova tecnologia devem possuir assinatura digital, de forma que fique assegurada a sua identificação, bem como o cadastro deste perante o Poder Judiciário, para que assim, os usuários possam enviar petições, recursos e praticar todos os demais atos processuais necessários.

Nesse sentido, podemos notar que os papéis passam a ser substituídos pelos documentos eletrônicos. Sobre a definição de documentos eletrônicos Pasa define:

(...) o papel não é o único suporte material possível do documento e, em consequência, a forma e os símbolos utilizados para reproduzir o pensamento humano. Assim, a fixação da informação poderá ser, por exemplo, em discos ópticos, ou seja, no meio digital. Em decorrência o símbolo pode ser constituído de elementos básicos da informação eletrônica, como por exemplo, bits. Pode-se conceituar o documento eletrônico como o documento que tem suporte material em meio eletrônico⁵.

Porém para a tramitação do processo judicial eletrônico, se faz necessário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos capacitados, foi nesse sentido que a Lei nº.

⁴ ABRÃO, Carlos Henrique. Processo Eletrônico – Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.19.

⁵ PASA, Eduardo César. **O Uso de Documentos Eletrônicos na Contabilidade**. Revista de Contabilidade e Finanças. V.14 n.25. São Paulo. FEAUSP, 2001. p.75.

11.419/06 trouxe em seu texto que caberá aos órgãos do Poder Judiciário o desenvolvimento de sistemas eletrônicos para a tramitação do processo judicial eletrônico, exigindo ainda que todos os atos processuais ali praticados sejam devidamente assinados digitalmente.

Todos os atos passarão então a serem realizados por meio eletrônicos, isto se estende em relação às citações, intimações e notificações, ficando determinado que deverão ser feitas por meio eletrônico, salvo nos casos de inviabilidade por motivos técnicos.

Um benefício notável aos usuários que a Lei traz é quanto ao prazo processual, o qual anteriormente a lei se esgotava com o fim do expediente forense, agora este foi dilatado até as 24 horas do último dia do prazo, vez que não há mais necessidade da intervenção do serventuário da justiça para o protocolo do documento/petição, o que é feito pelo próprio advogado através de seu computador, sendo que o prazo fica automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente em caso de indisponibilidade do sistema.

Outra inovação é o artigo 11 que versa sobre a originalidade dos documentos produzidos eletronicamente e juntados ao processo, onde necessitam ter a sua origem garantida pelo signatário sendo assim considerados originais para os efeitos legais. Desta forma, a parte não precisa se preocupar em se desfazer dos documentos originais, para instruir o processo.

Tal fato pode gerar alguns questionamentos quanto a questão de segurança sobre a diferença entre os documentos físicos e digitais, nesse sentido Kaminski e Volpi discorrem que:

O divisor de águas principal entre a segurança oferecida por um documento comum e a segurança ofertada por um documento eletrônico está, justamente, no meio de suporte. Em se tratando de um documento comum, escrito sobre o papel, repousam letras grifadas, descrevendo determinada situação, adicionadas ainda de uma manifestação de vontade, que é geralmente representada por uma assinatura de próprio punho. Já no documento eletrônico, continua existindo a descrição da situação, entretanto suportada por diferentes meios de mídia digital, que podem ser considerados indecifráveis para o ser humano, senão através de um programa de computador. O maior agravante reside justamente no fato de que, por meio de um programa de computador, pode-se alterar o conteúdo do documento eletrônico, se que reste qualquer vestígio. Já no documento suportado pelo papel, qualquer alteração torna-se de difícil feitura, uma vez que se encontra em um meio impresso⁶.

⁶ ROVER, Aires José; KAMINSKI, Omar; VOLPI, Marlon Marcelo; MONTEIRO, Cláudia Sevilha e outros autores. **Direito e informática**. São Paulo. Manole, 2004. p.248.

Outro fato a ser considerado pela lei relacionado com a segurança foi referente à conservação dos autos, determinando o surgimento e desenvolvimento de sistemas de segurança para que os dados não sejam perdidos. No mesmo artigo (12), também há a previsão de envio de autos à Juízos que possuam sistemas diferentes, ficando expresso que o escrivão deverá providenciar a impressão e remessa dos autos.

Nas disposições finais, a citada lei disserta de forma bem específica sobre os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como as informações que devem, obrigatoriamente, serem prestadas pelas partes.

Por fim, em seu artigo 20, a Lei 11.419/06 altera algumas disposições do, até então vigente, Código de Processo Civil.

2 Resolução 121/2010

Em 05 de outubro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a resolução 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, bem como a expedição de certidões judiciais e dá outras providências.

Tal resolução inova no que diz sentido as tecnologias da informação relacionadas ao processo judicial, sobre este assunto Manuel Castells sustenta:

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional⁷.

A resolução 121 tem por objetivo complementar a Lei 11.419/06, de modo que o processo judicial eletrônico respeite as disposições da Constituição Federal, respeitando os princípios fundamentais, principalmente, sobre o direito de acesso à informação e a publicidade dos atos processuais (artigos 5º, XXXIII e XXXIV, b e 93, XI, respectivamente), bem como o exercício da transparência, respeitando-se a

⁷ CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Volume 1. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999, p. 57.

preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos envolvidos nos atos processuais.

Outrossim, a já mencionada resolução ainda tem por escopo padronizar o processo judicial eletrônico em todos os Tribunais brasileiros, através da definição de diretrizes para a consolidação de um padrão a ser seguido em âmbito nacional, o qual define os níveis de publicidade das informações judiciais, de forma a resguardar o devido processo legal.

Dessa forma, tem-se que a Resolução 121/2010 do CNJ determina, em seus artigos que, o processo judicial eletrônico deverá ser disponibilizado através da internet, sendo o acesso às suas informações assegurado a qualquer pessoa, ressalvados os casos em que haja previsão legal em contrário (processo sigiloso ou segredo de justiça, por exemplo).

Sobre a utilização massiva da internet e suas consequências, Blum destacou:

A dependência do mundo virtual é inevitável. Grande parte das tarefas do nosso dia-a-dia são transportadas para a rede mundial de computadores, ocasionando fatos e suas consequências jurídicas e econômicas, assim como ocorre no mundo físico. A questão que surge é relacionada aos efeitos dessa transposição de fatos, basicamente a sua interpretação jurídica. Como por exemplo, podemos citar a aplicação das normas comerciais e de consumo nas transações via Internet (reponsabilidade perante o Código de Consumidor), a questão do recebimento indesejado de mensagens via e-mail (spam), a validade jurídica do documento eletrônico, o conflito de marcas com os nomes de domínio, a propriedade intelectual e industrial, a privacidade, a responsabilidade dos provedores de acesso, de conteúdo e de terceiros na web e os crimes de informática⁸.

Além da consulta pública, a resolução ainda prevê a divulgação do processo na íntegra a advogados cadastrados e membros do Ministério Público, bem como advogados não cadastrados nos autos, contanto que tenham seu acesso devidamente registrado no sistema.

No entanto, não será toda e qualquer informação a ser publicada. O artigo 4º vem para determinar quais informações serão amplamente divulgadas e quais serão restritas aos participantes dos processos, por meio de sigilo nos autos.

A partir do artigo 6º, a resolução muda o foco e passa a tratar sobre a certidão judicial que, a partir de agora, passará, também, a ser disponibilizada em ambiente virtual e deverá “identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos que a

⁸ Demócrito Filho, Reinaldo; BLUM, Renato Ópice; VOLPI, Marcelo Marlon e outros autores. **Direito da Informática: Temas Polêmicos**. São Paulo. Edipro, 2002. p.145.

pessoa respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária”.

Os demais artigos, ainda tratam, de forma bem específica, sobre os dados a serem disponibilizados em tal certidão, de forma, como dito anteriormente, buscam padronizar o procedimento de emissão de certidão, em todo o território nacional.

Pelo que foi ora tratado, é possível perceber que o CNJ, ao publicar a Resolução 121/2010, preocupou-se, principalmente, em padronizar o *modus operandi* dos Tribunais brasileiros, de forma que, por exemplo, um advogado militante no Estado do Rio de Janeiro, esteja sujeito aos mesmos procedimentos que aquele que milita no Estado de Minas Gerais, o que, até então, não acontecia com o processo físico, que estava sujeito às orientações específicas de cada Tribunal.

3 Resolução 185/2013 e o PJe

Pouco mais de três anos após a entrada em vigor da Resolução 121/2010, o Conselho Nacional de Justiça publica a Resolução 185 de 18/12/2013, que “institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje como sistema de processamento de informações e prático dos atos processuais e estabelece os parâmetros para a sua implantação”.

A partir de então, a implantação do processo judicial eletrônico “sai do papel” e começa a tomar forma através do desenvolvimento do sistema Pje, que foi criado em conjunto pelo CNJ, Tribunais e OAB, de forma a englobar todas as necessidades dos envolvidos no processo.

A Resolução 185/2013, portanto, com base no art. 18 da Lei nº. 11.419/06, através de seus 45 artigos, “desenha” o sistema Pje, abrangendo o acesso ao sistema, o seu funcionamento, os atos processuais, a consulta e o sigilo, o uso inadequado do sistema, bem como a administração do sistema através da criação dos comitês gestores e, por fim, a sua efetiva implantação.

Com relação ao acesso ao sistema, a resolução prevê que é necessária a utilização de assinatura digital, a qual fornecerá ao usuário o acesso às funcionalidades do sistema, conforme o perfil que lhe foi atribuído, sendo que para os usuários internos (funcionários dos tribunais) a responsabilidade de certificação é do próprio Tribunal.

Ainda fica previsto que o sistema funcionará 24 horas por dia, de forma ininterrupta, ressalvados os períodos de manutenção ou indisponibilidade do sistema, as quais estão previstas na seção II da resolução.

À seção III, por sua vez, trata do funcionamento do sistema, definindo o tamanho dos arquivos suportados por cada download, bem como o modo de digitalização de documentos e a capacidade para inclusão de documentos no processo.

Com relação aos atos processuais, a resolução determina que todas as citações, intimação e notificações deverão ser feitas através de meio eletrônico, a não ser em casos específicos ali também determinados, sendo que, posteriormente, o ato deve ser digitalizado e o documento físico devidamente destruído.

Além das intimações, a seção IV dispõe sobre a distribuição da petição inicial, a comprovação da entrega de expedientes por oficial de justiça, a juntada de aviso de recebimento, a digitalização de atas e termos de audiência, constando como horário do protocolo de documentos enviados por usuários externos, o momento do envio ao Pje.

A Resolução 185, ainda ratifica as disposições da Lei nº. 11.419/06 e da Resolução 121/2010 no tocante à disponibilização de acesso ao processo nos casos de sigilo ou segredo de justiça, ressaltando que ficará restrito às pessoas que atuarem no processo (partes, procuradores, membros do Ministério Público e usuários internos), os quais deverão estar devidamente cadastrados no sistema. Por oportuno, ressalta-se que, no momento da propositura da ação, a parte autora deverá solicitar que o processo tramite sob sigilo ou segredo de justiça, tal como prevê o artigo 28 da citada Resolução.

No segundo capítulo, a Resolução 185/13 inova ao trazer a criação dos comitês gestores, que serão compostos por usuários internos e externos cujas atribuições serão, futuramente definidas, pelo presidente do CNJ, mas que, de uma forma ampla:

Art. 31. O Comitê Gestor Nacional supervisionará o gerenciamento, a especificação, o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II – propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do Conselho Nacional de Justiça;

- III – elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;
- IV – autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma;
- V – aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões, cujo conteúdo será definido pela gerência técnica do PJe;
- VI – designar e coordenar reuniões do grupo de mudanças e do grupo de gerência geral;
- VII – designar os componentes dos grupos de mudanças, do grupo de gerência geral e dos grupos de trabalho de desenvolvimento e de fluxos, previstos no plano de projeto;
- VIII – deliberar sobre questões não definidas no plano de projeto e realizar outras ações para o cumprimento do seu objetivo. (Resolução 185/2013)

Foi com base nessa Resolução (185/2013) que em 21 de junho de 2011, o então presidente do CNJ, Cezar Peluso, promoveu o lançamento oficial do PJe, sendo que, no dia seguinte (22 de junho de 2016) presidentes de tribunais do Brasil inteiro participaram de uma apresentação detalhada do sistema, bem como receberam um manual com o intuito de auxiliar na instalação do software ali apresentado. Segundo dados fornecidos pelo CNJ⁹ o evento foi transmitido através do portal do CNJ, contando com 1.315 acessos.

A partir de então, o CNJ iniciou uma parceria com os Tribunais e tem providenciado a implantação do PJe, levando essa inovação tecnológica às Comarcas, transformando o dia a dia dos operadores do direito.

CONCLUSÃO

Pelo que foi apurado no decorrer do presente trabalho, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os órgãos responsáveis pelo Judiciário Pátrio estão tomando as providências necessárias para a informatização do processo, através do desenvolvimento de legislação, resoluções e softwares.

Essas providências resultaram na criação do PJe, o sistema que proporciona a tramitação do processo judicial eletrônico, tornando, aos poucos, o judiciário brasileiro completamente digital.

Mister ressaltar que, por mais difícil que seja o momento de adaptação que o país está passando, saltam aos olhos os benefícios proporcionados pela informatização do processo, principalmente pela união dos órgãos do Judiciário, do

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em 20.11.2016

Legislativo e da própria OAB, que buscam, em conjunto, englobar as necessidades de todos os envolvidos no trâmite processual.

Por fim, a única questão que percebeu-se merecer maior atenção dos desenvolvedores do Pje refere-se à lentidão do sistema, que, por vezes trava e impossibilita o regular andamento processual, o que demonstra a real necessidade de adaptação aos meios digitais, garantindo a eficácia do sistema então utilizado.

ABSTRACT: The electronic court case arose in the legal system as a way to track human evolution, since the world is in a globalized era, in which almost all people have access to the virtual environment. In 1973, the Code of Civil Procedure begins to provide for the possibility of the existence of the electronic court. However, only in 2006, with the advent of Law 11,419 is that the Brazilian legal system really mobilizes to begin developing the electronic court case, with the assistance of the National Council of Justice, through resolution 121/2010 begins at last to be reality in Brazilian courts, through the development of software Pje.

Keywords: Process; electronic; Pje, Civil

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico – Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Lei nº. 11.419/06**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em 20.11.2016

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Vol. I. Oitava Edição. Traduzido por Roneide Venancio Majer São Paulo: Paz e Terra, 1999.

Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico (PJe). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>> Acesso em 20.11.2016

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 121/2010**. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/images/resolucoes/Resolucao_n_121-GP.pdf> Acesso em 20.11.2016

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 185/2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>> Acesso em 20.11.2016

Demócrito Filho, Reinaldo; BLUM, Renato Ópice; VOLPI, Marcelo Marlon e outros autores. **Direito da Informática: Temas Polêmicos**. São Paulo. Edipro, 2002. p.145.

PASA, Eduardo César. **O Uso de Documentos Eletrônicos na Contabilidade**. Revista de Contabilidade e Finanças. V.14 n.25. São Paulo. FEAUSP, 2001.

PRODANOV, Cleber Cristiano/ Ernani Cesar de Freitas. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROVER, Aires José; KAMINSKI, Omar; VOLPI, Marlon Marcelo; MONTEIRO, Cláudia Sevilha e outros autores. **Direito e informática**. São Paulo. Manole, 2004.